

Questão Discursiva 00389

Detectar na Constituição brasileira atual as limitações explícitas formais ao Poder Constituinte Derivado. Explicá-las sucintamente.

Resposta #000994

Por: **Camila Ferreira** 5 de Abril de 2016 às 12:11

O Poder Constituinte Derivado, subdividido em poder de reforma e o poder decorrente, é um poder de direito, e, portanto, é um poder limitado e condicionado às regras e predisposições estabelecidas pelo Poder Constituinte Originário.

O Poder Constituinte Originário Pós Fundacional, estabeleceu na Lei Fundamental de 1988, além de limites materiais (cláusulas pétreas), limites circunstanciais e formais ao poder de reforma.

Limites Formais ou processuais, são aqueles limites que dizem respeito ao devido processo legislativo para a realização de Emendas à Constituição, ou seja, tratam de fórmulas procedimentais para a mudança da Magna Carta. Tais limitações, podem ser encontradas de forma expressa ou implícita no texto constitucional.

Da análise do artigo 60, da atual Constituição Federal, é possível destacar, de maneira inequívoca, limites formais ou processuais, expressos em seu texto.

De logo, no *caput* do artigo 60, defronta-se com um primeiro limite processual, pois o mesmo estabelece um rol taxativo de legitimados a propositura da proposta de emenda.

No §2, por sua vez, encontra-se outro limite formal expresso, que trata do quórum e trâmite necessários a aprovação de uma Emenda Constitucional.

Ademais, no §3, vislumbra-se mais um limite processual explícito, que exige que a promulgação de uma Emenda à Constituição seja realizada pela Mesa do Senado Federal e pela Mesa da Câmara dos Deputados, e não pela Mesa do Congresso Nacional.

Por fim, como último limite formal expresso ao poder de reforma, o §5 do artigo 60 da Constituição Federal, estabelece que a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova deliberação na mesma sessão legislativa.

Resposta #001198

Por: **Thamiris Alves** 29 de Abril de 2016 às 19:22

Por Poder Constituinte Derivado entendemos ser aquele que possui legitimidade para alteração da Constituição Federal, ou seja, é a via ordinária, As disposições bem como as limitações a esse Poder encontram-se dispostas no artigo 60 da CR 88.

No discurrir deste artigo encontramos a limitação circunstancial de Emenda, prevista em seu parágrafo 1º, quais sejam, Estado de Sítio, Estado de Defesa ou Intervenção Federal.

Há também os limites materiais, previstos no parágrafo 4º da CR 88, onde não será admitida proposta que visa abolir a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Nos incisos do artigo 60 encontramos as limitações formais subjetivas, ou seja, aquelas que tratam de quem possui legitimidade para propor emenda. E em seu parágrafo 2º temos a limitação formal objetiva que trata sobre a quantidade de votos, bem como onde serão discutidas e votadas as Emendas propostas.

Resposta #003519

Por: **Flor** 15 de Novembro de 2017 às 19:06

O Poder Constituinte Derivado é criado pelo poder constituinte originário, portanto, é o poder responsável pelas modificações no texto constitucional. Tendo como características um poder jurídico, derivado, limitado e condicionado. Na questão em análise, temos as limitações explícitas formais do Poder Constituinte Derivado que compreende as alterações processuais ou procedimentais. É quando a constituição apresenta exigências nos processos legislativos de aprovação para a modificação da constituição. As limitações formais podem ser subjetivas ou objetivas.

Nas limitações formais subjetivas podemos exemplificar a questão da competência para a propositura da emenda constitucional, ou seja, a iniciativa do Presidente da República com base no artigo 60, II, da CF.

Nas limitações objetivas, que se refere a discurrão do processo e do procedimentos. Podemos exemplificar o artigo 60 da Constituição Federal de 1988, que descreve os procedimentos para a modificação do texto constitucional, como a necessidade de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em dois turnos, nas duas casas, com três quintos dos votos dos respectivos membros.